



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.206 - RJ (2013/0423016-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MARIA ISABEL DE FARIA BERNARDES
RECORRENTE : OLIVIA DE FARIA BERNARDES
RECORRENTE : THIAGO MANUEL BERNARDES
RECORRENTE : ANTONIA DE FARIA BERNARDES
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ015311
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690
PEDRO BIRMAN - RJ123134

RECORRIDO : ROBERTO GHELER
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAUJO - RJ105251
RECORRIDO : COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS
AGRAVANTE : COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
AGRAVADO : MARIA ISABEL DE FARIA BERNARDES
AGRAVADO : OLÍVIA DE FARIA BERNARDES
AGRAVADO : THIAGO MANUEL BERNARDES
AGRAVADO : ANTÔNIA DE FARIA BERNARDES
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ015311
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
PEDRO BIRMAN E OUTRO(S) - RJ123134

INTERES. : ROBERTO GHELER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL: RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973 NÃO VIOLADO. RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO. SUBORDINAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Entre as modalidades de responsabilidade por fato de terceiro, previstas no Código Civil de 1916, destaca-se a responsabilidade atribuída aos empregadores ou comitentes pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos, como modalidade de responsabilidade complexa e que compreende as prestações de serviços caracterizadas pelo vínculo de preposição.

3. A responsabilidade solidária da empresa, por danos causados aos familiares de vítima fatal de acidente automobilístico, pressupõe, além da culpa do condutor do veículo, relação de preposição entre este e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa, configurada principalmente pela subordinação.

4. A subordinação, ainda que sem estabelecimento de vínculo empregatício, é imprescindível ao reconhecimento da preposição, haja vista ser o traço característico de tal instituto a imposição de ordens, com sua respectiva obediência, nascendo, por consequência, o dever de indenizar insculpido no art. 1.521, III do Código Civil.

5. No caso dos autos, ausente a prova de subordinação entre condutor do veículo onde viajava a vítima e a empresa contratante de seus serviços de arquitetura, não há como reconhecer a responsabilidade civil empresa pelo evento danoso.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar exorbitante a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixada em prol dos dois filhos e da esposa de falecido em acidente de trânsito causado por empregado da empresa demandada e condutor de veículo de sua propriedade.

7. O pensionamento mensal devido à viúva deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito, devidamente comprovada. Não comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário mínimo e pago mensalmente.

8. No caso analisado, ficou demonstrada declaração do falecido de renda mensal de R\$ 1.961,00 (mil novecentos e sessenta e um reais) para o ano 2000, anterior ao falecimento, sendo assim fixada a pensão, nos termos da jurisprudência.

9. É fixada a **data do evento danoso** como aquela para início do pagamento da pensão, assim como termo *a quo* para incidência dos juros moratórios.

10. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula n. 313 do STJ).

11. A mera transcrição ou juntada de ementas não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessário o confronto dos acórdãos embargado e paradigma, para verificação dos pontos em que se assemelham ou diferenciam.

12. Conforme orientação pacífica no STJ, excepcionalmente se admite o exame de questão afeta à verba honorária para adequar, em Recurso Especial, o montante fixado na instância ordinária ao critério de equidade estipulado na lei, quando o valor indicado for exorbitante ou irrisório, caso dos autos. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Recurso especial parcialmente provido e agravo em recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial de Maria Isabel de Faria Bernardes, Olivia de Farias Bernardes, Thiago Manuel Bernardes e Antonia de Faria Bernardes e dar provimento ao agravo em recurso especial da Companhia Sul Riograndense de Imóveis, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE, pela parte RECORRENTE: MARIA ISABEL DE FARIA BERNARDES E OUTROS

Dr. ADMAR GONZAGA, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.206 - RJ (2013/0423016-4)

RECORRENTE : MARIA ISABEL DE FARIA BERNARDES
RECORRENTE : OLIVIA DE FARIA BERNARDES
RECORRENTE : THIAGO MANUEL BERNARDES
RECORRENTE : ANTONIA DE FARIA BERNARDES
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ015311
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690
PEDRO BIRMAN - RJ123134
RECORRIDO : ROBERTO GHELER
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAUJO - RJ105251
RECORRIDO : COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS
AGRAVANTE : COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
AGRAVADO : MARIA ISABEL DE FARIA BERNARDES
AGRAVADO : OLÍVIA DE FARIA BERNARDES
AGRAVADO : THIAGO MANUEL BERNARDES
AGRAVADO : ANTÔNIA DE FARIA BERNARDES
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ015311
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
PEDRO BIRMAN E OUTRO(S) - RJ123134
INTERES. : ROBERTO GHELER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Maria Isabel de Faria Bernardes, Olivia de Farias Bernardes, Thiago Manuel Bernardes, Antonia de Faria Bernardes ajuizaram ação de indenização em face da Companhia Sul Riograndense de Imóveis e Roberto Gheler.

Asseveraram que, em 24/10/2001, Cláudio Bernardes, arquiteto de renome nacional, marido de Maria Isabel e pai de Olivia, Thiago e Antonia, faleceu em acidente automobilístico quando retornava de Bonito/MS, indo em direção a Campo Grande/MS, após visita a local onde seria implementado projeto arquitetônico de sua autoria.

Esclareceram que a condução do automóvel em que estava Cláudio Bernardes era de Roberto Gheler, preposto da primeira ré, Companhia Sul Riograndense.

Afirmaram que, de acordo com os depoimentos prestados por pessoas que presenciaram o acidente ou chegaram ao local logo após o ocorrido, o sinistro foi causado por culpa do condutor do veículo, que, apesar das boas condições da pista, tempo e visibilidade, e da ausência de qualquer obstáculo, simplesmente saiu da pista e capotou.

Indicaram a responsabilidade da Companhia Sul Riograndense pelo acidente provocado por seu preposto/empregado, resultando na morte de Cláudio Bernardes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzindo que a empresa assumiu a responsabilidade pelo transporte de ida e volta da vítima do aeroporto de Campo Grande ao local em que seria implementado o projeto, na cidade de Bonito. Para tanto, encarregou o Sr. Roberto Gheler, segundo Réu, que em seu nome assinou o contrato de elaboração do projeto.

Pleitearam indenização por danos materiais, consistente no pagamento de pensão mensal desde a data do acidente, acrescida de percentual correspondente à melhoria econômica que a vítima certamente obteria em sua bem sucedida carreira, assim como indenização por danos morais, em valor fixado pelo juízo.

O Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu Roberto Gheler ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de reparação por danos morais para a esposa do falecido arquiteto e de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos demais autores, bem como ao pagamento de pensão mensal à primeira autora no valor correspondente à 545% (quinhentos e quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, até a data em que o falecido marido completaria 72 anos, 10 meses e 10 dias. Quanto à pretensão deduzida em face da ré Companhia Sul Riograndense de Imóveis, julgou improcedente o pedido de indenização, tendo em vista a inexistência de relação de preposição entre a ré e o motorista Roberto, causador do dano morte (fl. 1296)

A sentença foi mantida em grau de apelação por acórdão assim ementado:

Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil extracontratual subjetiva. Preposto. Danos morais. Pensionamento. Rito sumário. Convolação informal em rito ordinário. Legitimidade. Inexistência. Honorários advocatícios.

Ação indenizatória proposta pela viúva e filhos de arquiteto falecido em acidente de trânsito quando viajava para conhecer um projeto para o qual seria contratado (2º apelantes). Ação proposta contra empresa proprietária do projeto (recorrente adesiva) e terceiro (1º apelante), este que então conduzia o veículo.

Acidente automobilístico ocorrido em 24/10/2001. *Tempus regit actum*. Incidência das normas legais previstas no Código Civil de 1916. Ilegitimidade passiva *ad causam* da primeira ré, em virtude da absoluta ausência de vínculo de preposição com o empresário que guiava à época o veículo em que causou o acidente. Improcedência do pedido. A legitimidade passiva constitui uma das condições da ação, pelo que é cognoscível - até mesmo de ofício - em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto se tratar de matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão. E, no caso, não foi comprovado no processo que existiria a alegada relação trabalhista entre o autor do dano e a empresa primeira ré.

Ação trabalhista por este movida, aliás, julgada improcedente. Quanto ao segundo réu, foi reconhecida a responsabilidade pelo evento danoso, por comprovados os três elementos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa e o nexo de causalidade. Honorários advocatícios devidos pelos autores à primeira ré, em face de quem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido foi julgado improcedente. O valor arbitrado – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – se mostra adequado e razoável, e atende aos ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Danos morais fixados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a primeira autora (a viúva) e em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos demais autores, filhos da vítima. Pensão mensal devida à primeira autora fixada no valor correspondente a 545% (quinhentos e quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, até a data em que o falecido marido da autora completaria 72 (setenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias. O Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento de que qualquer que seja o critério adotado para a aferição da expectativa de vida, na hipótese de dúvida o juiz deve solucioná-la da maneira mais favorável à vítima e seus sucessores, e que a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, como termo final para pagamento de pensão indenizatória, não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, como a utilização dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevida da população média brasileira. Sentença correta e por isso mesmo integralmente mantida. **Recursos dos autores, da primeira ré (adesivo) e do segundo réu, aos quais se nega provimento.** (fl. 1508-1509)

Opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 1544-1552), foram rejeitados (fls. 1554-1562).

Inconformados, os autores interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e alegação de violação aos arts. 458, II, 475-Q e 535, II, do CPC/1973; arts. 159, 962, 1.059, 1.521, III, do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial.

Sustentam omissão do julgado de origem por conter tão somente afirmações genéricas, utilizadas para rejeitar o recurso de apelação, deixando de analisar questões relevantíssimas que lhe foram submetidas. Asseveram, nessa esteira, que não foram solucionadas questões como a referente às verbas indenizatórias deferidas e o critério de apuração do valor atualizado da pensão, juros moratórios e correção monetária. Reclamam, ademais, não ter o Tribunal Fluminense se pronunciado acerca da relação de preposição entre a primeira e o segundo réus sob a ótica da subordinação civil.

No mérito, afirmam que a ré Riograndense deve ser considerada responsável pelo acidente que matou o pai e marido dos recorrentes, porque o condutor do veículo, também réu na ação originária, teria agido por conta e ordem daquela.

Aduzem que "...de fato interessa neste feito é identificar os elementos que configuram a relação de preposição entre a recorrida Riograndense e o condutor do veículo que, no exclusivo interesse daquela, conduzia Cláudio Bernardes pelas estradas do Mato Grosso do Sul" (fl. 1609). Concluem ser irrelevante a existência de contrato entre os réus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastando saber se o condutor do veículo agia ou não no interesse da empresa Riograndense e que poderia fazê-lo mesmo não integrando o contrato social da citada empresa.

Defendem que os arts. 159 e 1059 do CC/1916 consagram o direito à indenização pela vítima e seus dependentes, pelo dano certo e efetivo que venham a sentir em razão de ato ilícito cometido pelo causador do dano.

Impugnaram a forma de cálculo estabelecida para a pensão mensal devida pelo condutor do veículo acidentado, um dos réus, que considerou apenas os rendimentos tributáveis apresentados na declaração de renda do falecido. Afirmam que o lucro recebido da sociedade profissional constitui rendimento isento de tributação, mas que deve ser considerado como renda mensal. Acrescentam que esta, advinda da distribuição do resultado da sociedade, apesar de não tributável, deve ser considerada no cálculo da pensão mensal devida aos recorrentes.

Reclamam, quanto ao dano moral reconhecido, o aumento do valor arbitrado a título de indenização. Afirmam que os R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente para esposa e filhos do falecido, são incompatíveis com os valores fixados em casos semelhantes pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteiam a reforma do termo *a quo* para o pagamento da pensão arbitrada para que seja o dia do evento danoso e não a data do ajuizamento da ação. Da mesma forma, afirmam que os juros moratórios devem ser considerados a partir da data do evento.

Outrossim, defendem a constituição de capital, nos termos da Súmula 313 do STJ, que dizem ser necessária, ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado, sempre que deferido o pedido de pensionamento.

Por fim, no que respeita a dissídio jurisprudencial, afirmam que o acórdão recorrido diverge de interpretação apresentada pelo STJ, quando declara que o reconhecimento da preposição e, conseqüentemente, da legitimidade passiva da empresa Riograndense, depende da comprovação da existência de relação trabalhista entre ela e o motorista causador do acidente. Aduzem que no julgamento do REsp n. 119.121/SP, a egrégia Quarta Turma deste Tribunal Superior afirmou que a subordinação, ainda que sem o estabelecimento de vínculo empregatício, implica o reconhecimento da preposição. Alegam divergência também em relação ao valor fixado a título de indenização pelo dano moral.

Contrarrazões apresentadas pela Companhia Sul Riograndense de Imóveis (fls. 1666-1708). Roberto Gheler não apresentou resposta.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 1712-1718).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Companhia Sul Riograndense de Imóveis também interpôs recurso especial em face do acórdão fluminense (fls. 1565-1578). No entanto, fora negado seguimento ao referido apelo, conforme decisão de admissibilidade proferida na origem (fls. 1712-1718).

Em face da inadmissão, a Companhia Riograndense interpôs agravo (fls. 1721-1734). Nas razões do recurso especial que pretende ser admitido, impugna o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência, que considerou irrisórios. Alegou violação ao art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Afirma que a fixação dos honorários em R\$5.000,00 (cinco mil reais) desprestigia o trabalho do advogado e favorece injustificadamente o sucumbente. Concluiu que, ao arbitrar montante irrisório, o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro desconsiderou as regras de fixação do Código de Processo Civil, que orientam sejam analisados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.206 - RJ (2013/0423016-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MARIA ISABEL DE FARIA BERNARDES
RECORRENTE : OLIVIA DE FARIA BERNARDES
RECORRENTE : THIAGO MANUEL BERNARDES
RECORRENTE : ANTONIA DE FARIA BERNARDES
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ015311
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690
PEDRO BIRMAN - RJ123134
RECORRIDO : ROBERTO GHELER
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAUJO - RJ105251
RECORRIDO : COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS
AGRAVANTE : COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
AGRAVADO : MARIA ISABEL DE FARIA BERNARDES
AGRAVADO : OLÍVIA DE FARIA BERNARDES
AGRAVADO : THIAGO MANUEL BERNARDES
AGRAVADO : ANTÔNIA DE FARIA BERNARDES
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ015311
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
PEDRO BIRMAN E OUTRO(S) - RJ123134
INTERES. : ROBERTO GHELER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL: RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973 NÃO VIOLADO. RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO. SUBORDINAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Entre as modalidades de responsabilidade por fato de terceiro, previstas no Código Civil de 1916, destaca-se a responsabilidade atribuída aos empregadores ou comitentes pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos, como modalidade de responsabilidade complexa e que compreende as prestações de serviços caracterizadas pelo vínculo de preposição.

3. A responsabilidade solidária da empresa, por danos causados aos familiares de vítima fatal de acidente automobilístico, pressupõe, além da culpa do condutor do veículo, relação de preposição entre este e a empresa, configurada principalmente pela subordinação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A subordinação, ainda que sem estabelecimento de vínculo empregatício, é imprescindível ao reconhecimento da preposição, haja vista ser o traço característico de tal instituto a imposição de ordens, com sua respectiva obediência, nascendo, por consequência, o dever de indenizar insculpido no art. 1.521, III do Código Civil.

5. No caso dos autos, ausente a prova de subordinação entre condutor do veículo onde viajava a vítima e a empresa contratante de seus serviços de arquitetura, não há como reconhecer a responsabilidade civil empresa pelo evento danoso.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar exorbitante a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixada em prol dos dois filhos e da esposa de falecido em acidente de trânsito causado por empregado da empresa demandada e condutor de veículo de sua propriedade.

7. O pensionamento mensal devido à viúva deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito, devidamente comprovada. Não comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário mínimo e pago mensalmente.

8. No caso analisado, ficou demonstrada declaração do falecido de renda mensal de R\$ 1.961,00 (mil novecentos e sessenta e um reais) para o ano 2000, anterior ao falecimento, sendo assim fixada a pensão, nos termos da jurisprudência.

9. É fixada a **data do evento danoso** como aquela para início do pagamento da pensão, assim como termo *a quo* para incidência dos juros moratórios.

10. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula n. 313 do STJ).

11. A mera transcrição ou juntada de ementas não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessário o confronto dos acórdãos embargado e paradigma, para verificação dos pontos em que se assemelham ou diferenciam.

12. Conforme orientação pacífica no STJ, excepcionalmente se admite o exame de questão afeta à verba honorária para adequar, em Recurso Especial, o montante fixado na instância ordinária ao critério de equidade estipulado na lei, quando o valor indicado for exorbitante ou irrisório, caso dos autos. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

13. Recurso especial parcialmente provido e agravo em recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Por primeiro, examino o recurso especial de Maria Isabel de Faria Bernardes, Olivia de Farias Bernardes, Thiago Manuel Bernardes e Antonia de Faria Bernardes, por ser mais abrangente.

2.1. Primeiramente, verifico que não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

De fato, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte, de modo específico, a determinados preceitos legais.

2.2. A principal controvérsia consiste em determinar se a Companhia Sul Riograndense, recorrida, é responsável, solidariamente, pelos danos causados aos autores, mulher e filhos do falecido Cláudio Bernardes, vítima de acidente de automóvel, sob condução de pessoa que afirma ser preposto da Companhia.

No ponto, necessário verificar se os fatos ocorridos caracterizam responsabilização por ato de terceiro, diante da alegada relação de preposição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença de piso assinalou:

A princípio impõe-se a definição quanto à suposta relação de preposição entre a Companhia Sul Riograndense de Imóveis, 1ª ré, e o 2º réu, Roberto Gheler, condutor do veículo envolvido no acidente que vitimou o familiar dos autores.

Referiram os autores na inicial que o réu Roberto estaria conduzindo o veículo no qual viajava a vítima no interesse da ré, afirmando ainda que este seria preposto da ré. No entanto, tais afirmativas não encontram respaldo no conjunto probatório produzido nos autos.

Não obstante ter também o 2º réu afirmado em sua contestação que era preposto da ré, Companhia Sul Riograndense de Imóveis, não comprovou tal tese, inexistindo nos autos qualquer indício de relação jurídica entre ambos.

Sua tese é desenvolvida no sentido de afastar sua responsabilização, o que seria resultado de eventual caracterização de relação de subordinação com a 1ª ré. No entanto, inexistente tal subordinação.

A noção de preposição não é rígida para efeito de responsabilidade civil. Porém, segundo a doutrina é imprescindível a demonstração da relação de subordinação:

'Preposto é aquele que presta serviço ou realiza alguma atividade por conta e sob direção de outrem (...). O fato é que há uma relação de dependência entre o preponente e o preposto, de sorte que este último recebe ordens do primeiro, está sob seu poder de direção e vigilância'. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. p. 118)

A prova dos autos nem de longe indicou existir tal relação entre o réu Roberto e a Companhia Sul Riograndense de Imóveis. A relação de subordinação referida é requisito essencial à caracterização da relação de preposição. No caso dos autos, não foi comprovada, não sendo possível presumir que o réu estivesse em serviço no interesse da ré simplesmente por assim alegar ou tampouco com base num contrato firmado por quem não tinha poderes para fazê-lo (fls. 40/3).

O acórdão do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, analisando os recursos de apelação interpostos pelas partes, negou provimento a todos eles, mantendo íntegra, via de consequência, a sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos (fls. 1513-1514):

Sobre se há ou não corresponsabilidade da primeira ré, este também um dos pilares da dought sentença hostilizada, se chega à questão da legitimidade passiva ad causam. Com efeito, a legitimidade passiva constitui uma das condições da ação, pelo que é cognoscível até mesmo de ofício - em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto se tratar de matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão. **E, no caso, não foi comprovado no processo que existia a alegada relação trabalhista entre o autor do dano e a empresa segunda ré.**

Dispõem os arts. 159 e 1.521, inciso III, do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso em razão da data em que ocorreu o evento danoso):

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522);

(...)

Logo, para que restasse configurada a relação de preposição do segundo réu, condutor do veículo onde viajava a vítima, com a primeira ré, seriam necessárias as provas dos seguintes requisitos: vínculo de subordinação e de que a atividade do preposto se deu em proveito dos apelados.

Assim, ausente a prova, não havia como se reconhecer a responsabilidade civil da primeira ré, ora terceira apelante (recurso adesivo), sob o enfoque da preposição ou de sequer outra suposta ligação entre o condutor e os réus.

Saliente-se que a hipótese em questão foi apreciada pelas instâncias de origem à luz das regras legais previstas no Código Civil de 1916, diploma de regência à época em que ocorreram os fatos. Assim, a responsabilidade civil extracontratual subjetiva, a necessidade de comprovação da culpa do agente, os danos sofridos e o nexo de causalidade entre a conduta culposa do agente e o resultado danoso produzido foram, necessariamente, objetos de análise. Após, se comprovado o preenchimento desses elementos, a culpa do terceiro responsável, pela má gestão, má escolha, má orientação, ainda deveria ser analisada.

Nesse contexto, o diploma material civil revogado previu casos em que um sujeito **diferente daquele que pratica o ato ilícito** deva por ele ser responsabilizado. Confira-se o que estabelecia o art. 1521 e incisos do Código Civil de 1916 (art. 932 e incisos do CC/2002):

Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:

I. Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.

II. O tutor e curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

III. O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião deles (art. 1.522).

IV. Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educadores.

V. Os que gratuitamente houverem participado dos produtos do crime, até à concorrente quantia.

Ressalte-se, em poucas palavras, que a responsabilidade por ato de terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no Código de 1916 e a disciplinada no Código atual (2002) possuíam sistemática um tanto quanto diferenciada.

Com efeito, no Código de 1916, não bastava, para a responsabilização das pessoas, prevista nos incisos do art. 1521, a comprovação da culpa do causador direto do dano, o nexo e o resultado danoso. Somado a esses elementos, era imprescindível que o terceiro evidenciasse que **não agiu com culpa ou negligência**. Cabia-lhe evidenciar que havia cumprido o dever de vigiar e de fiscalizar, ou de que, independentemente de sua atuação, de sua presença, da mesma forma aconteceria o fato previsto.

Na sistemática do Código de 2002, por sua vez, há um **dever objetivo de guarda e vigilância** àqueles que exercem um poder de mando ou uma autoridade sobre outras pessoa. Desde que praticado o ato de modo culposos, ofensivo, os pais, tutores, empregadores, comitentes serão responsabilizados independentemente de sua culpa. Não mais se indaga se o dever de vigilância ou de guarda foi violado. "A responsabilidade, pois, dos pais, tutores, do comitente, do empregador, do dono de hotel, hospedagem, de estabelecimento de albergue passou a constituir como uma garantia ou um seguro para assegurar o ressarcimento das consequências danosas dos atos daqueles que lhes são confiados, ou lhe são submissos, ou são colocados sob sua vigilância e guarda" (RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: 2009, p.108-109).

Não interessa a apuração da culpa do terceiro para chamar a responder. O mero fato danoso e a situação de dependência, ou de submissão, ou de se encontrar em local controlado e dirigido pelo proprietário, são suficientes para incutir a responsabilidade.

2.3. Nesse passo, entre as diversas modalidades de responsabilidade por fato de terceiro dispostas no Código Civil de 1916 e renovadas em 2002, interessa aqui a responsabilidade atribuída aos empregadores ou comitentes pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos.

Consoante a lição de Antônio Chaves, "...essa modalidade de responsabilidade complexa não compreende todas as categorias de prestação de serviços, **mas unicamente as que se caracterizam pelo vínculo de preposição**. (...) Preposto é aquele que está sob vinculação de um contrato de preposição, isto é, um contrato em virtude do qual certas pessoas exercem, sob a autoridade de outrem, certas funções subordinadas, no seu interesse e sob suas ordens e instruções, e que têm o dever de fiscalizá-la e vigiá-la, para que proceda com a devida segurança, de modo a não causar dano a terceiros". (*Tratado de direito civil*. v.3. São Paulo: RT, 1985, p. 95.)

E arremata o civilista: "Seja ou não preposto assalariado, tenha sido sua escolha feita pelo próprio patrão, ou por outro preposto, o que importa é que o ato ilícito do empregado, tenha sido executado ou praticado no exercício do trabalho subordinado, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o patrão responderá em regra, mesmo que não tenha ordenado ou até mesmo proibido o ato”.

Na linha da lição de Chaves, toda a doutrina define preposto como sendo o sujeito que representa um outro, o titular, aquele que dirige o serviço ou negócio. O preposto, então, pratica determinados atos por delegação da pessoa competente, que é o preponente.

Seguindo essas ideias, pode-se afirmar que preposto é uma espécie de auxiliar direto, responsável por determinada atividade, um empregado ou pessoa que recebe ordens de outro, colaboradores permanentes ou temporários da empresa, com ou sem vínculo empregatício, aos quais são delegados pelo empresário ou pela sociedade empresária determinados poderes de representação da empresa perante terceiros.

Os atos praticados pelos prepostos no estabelecimento do preponente, estando nos limites de seus poderes, tornam o preponente responsável por eventuais ações perante clientes, fornecedores e quaisquer pessoas a eles vinculados. Esta responsabilidade decorre do fato de que aos terceiros é assegurada a presunção de que os prepostos estão autorizados a praticar aqueles atos.

Carlos Roberto Gonçalves destaca que o **requisito essencial entre preponente e preposto é o vínculo de subordinação**. “Preposto é, então, o indivíduo que trabalha sob direção alheia, sem ter independência alguma nas funções que lhe foram confiadas. Não basta, porém, o laço de subordinação para que haja preposição. Ainda é preciso que a atividade do preposto seja em proveito do comitente”. (16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 155)

Do exposto, resulta que, para que se configure a responsabilidade do preponente perante terceiros, na vigência do Código revogado, necessária a existência de alguns requisitos, quais sejam a culpa do preposto; em seguida, a relação de preposição, marcada, essencialmente, pela **subordinação** entre preponente e preposto, e, por fim, que o ato danoso do preposto tenha se realizado no exercício do trabalho que lhe competia, ou por ocasião dele.

Nesses termos, para o nascimento da relação de preposição, importante que se diga, não importa que o preposto seja ou não salariado, e nem se exige que as relações entre preponente e preposto sejam permanentes, podendo ser meramente eventuais. Assim, o serviço pode consistir numa atividade duradoura ou num ato isolado, tanto material quanto intelectual. O que importa, na verdade, não se dispensa, é a existência de vínculo de dependência, que alguém preste serviço por conta e sob a direção de outrem, deste recebendo ordens e instruções, sendo indiferente que a relação de dependência se formalize na figura de um contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse o entendimento da jurisprudência deste Superior Tribunal, seja nos julgamentos sob a égide do Código de 1916, seja em recentes julgamentos sob o pálio do diploma de 2002:

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO-ATACADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. VERBETE Nº 282 DA SÚMULA/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE PREPOSIÇÃO. CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA DO ART. 1.521, III, CC. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A subordinação, ainda que sem estabelecimento de vínculo empregatício, implica o reconhecimento da preposição, haja vista ser o traço característico de tal instituto a imposição de ordens, com sua respectiva obediência, impondo, por consequência, o dever de indenizar insculpido no art. 1.521, III do Código Civil.

II - Incabível o especial se presente no acórdão recorrido motivo suficiente, por si só, para a manutenção do julgado.

III - O requisito do prequestionamento é necessário para a abertura da instância especial, ainda que se trate de recurso pela divergência jurisprudencial.

(REsp 119.121/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VÍTIMA DE CRIME CUJA AUTORIA É CONHECIDA. AÇÃO PENAL EM CURSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE A DIOCESE E O PADRE A ELA VINCULADO. SUBORDINAÇÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO. ARTS. ANALISADOS: 130, CPC, 200, 932, III, 933, CC/02.

1. Ação de compensação por danos morais distribuída em 24/03/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/08/2013.

(...)

6. O STJ há muito ampliou o conceito de preposição (art. 932, III, do CC/02) para além das relações empregatícias, ao decidir que na configuração de tal vínculo "não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem" (REsp nº 304.673/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 11/3/02).

7. Evidencia-se, no particular, a **subordinação caracterizadora da relação de preposição**, porque demonstrada a relação voluntária de dependência entre o padre e a Diocese à qual era vinculado, de sorte que o primeiro recebia ordens, diretrizes e toda uma gama de funções do segundo, e, portanto, estava sob seu poder de direção e vigilância, mesmo que a ele submetido por mero ato gracioso (voto religioso).

8. A gravidade dos fatos reconhecidos em juízo, sobre crimes sexuais praticados por religiosos contra menores, acarreta responsabilidade civil da entidade religiosa, dado o agir aproveitando-se da condição religiosa, traindo a confiança que nela depositam os fiéis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Notadamente em circunstâncias como a dos autos, em que o preposto, como sacerdote, é, em geral, pessoa de poucas posses, às vezes por causa do voto de pobreza, e, portanto, sem possuir os meios necessários para garantir a justa indenização, assume o preponente nítida posição de garantidor da reparação devida à vítima do evento danoso, porque, em regra, possui melhores condições de fazê-lo.

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1393699/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, DJe 24/02/2014)

No caso dos autos, parece-me inviável a reforma do acórdão recorrido que decidiu pela inexistência de responsabilidade da Companhia Riograndense pelos danos sofridos com o falecimento de Cláudio Bernardes, justamente **por faltar à hipótese elemento essencial à responsabilização, qual seja a relação de preposição, que se caracterizaria pela subordinação entre preposto e preponente**, declaradamente inexistente pelas instâncias de origem.

Com efeito, o acórdão que confirmou a sentença em sua integralidade dispôs categoricamente sobre a inexistência de qualquer liame que atraísse responsabilidade para a primeira ré, Companhia Sul Riograndense (fl. 1511).

Importante destacar alegação da recorrida Companhia Sul Riograndese de Imóveis no sentido de existir relação de emprego ou trabalho, entre Roberto Gheler, condutor do veículo no momento do acidente, e a empresa Vila Planejamento e Administração Hoteleira S/C Ltda. Conforme narrou a ré, era entre esses dois sujeitos que existia relação de preposição, porque Roberto fazia parte do quadro de empregados da Companhia.

Sobre o ponto, manifestou-se o acórdão, reproduzindo a sentença de piso:

Note-se que até mesmo as testemunhas do réu Roberto em momento algum de seus depoimentos fizeram qualquer menção de que este fosse ou já tivesse sido funcionário ou prestador de serviços da ré. Ao contrário, os depoimentos das testemunhas Rodrigo e Mônica, bem como a prova documental produzida, **deixaram claro que Roberto era prestador de serviços ou subordinado a outra empresa, estranha à lide, na qual também trabalharam as testemunhas referidas**. Assim afirmaram:

´Roberto não era registrado na Vila Planejamento como funcionário, pois tinha uma empresa, a qual era contratada a prestar serviços à Vila Planejamento e Administração Hoteleira S/C Ltda. O pagamento de seus honorários era feito através da emissão de nota fiscal de prestação de serviços´. (Rodrigo Fernandes Vieira - fls. 469)

´Roberto era Diretor na Vila empreendimentos enquanto eu era auxiliar administrativo. Roberto quando prestava serviços à Vila ele era pago através de emissão de nota de prestação de serviços de sua firma 'Best'. (Mônica Rebellatto Rabelo - fls. 468)

Também a testemunha Rubens dos Santos, sócio da referida empresa afirmou em Juízo:

´...Eu apenas sou sócio acionista da empresa Vila Planejamento, sendo Roberto o gerente administrativo, profissional de carreira de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hotelaria, contratado para este fim...'

Os atos constitutivos da mencionada empresa Vila Planejamento e Administração Hoteleira S/C Ltda., acostados em fls. 225/8 dos autos revelam claramente que a subordinação do réu Roberto era para com esta sociedade comercial, pessoa jurídica estranha à presente demanda, e não para com a ré. Na cláusula 6ª consta expressamente o nome do réu Roberto Gheler no exercício da função de gerência daquela sociedade comercial.

Por sua vez a ré, Companhia Sul Riograndense de Imóveis, afirmou categoricamente em sua contestação que o réu não é nem nunca fora seu preposto. Negou, inclusive, a validade do contrato acostado em fls. 40/3 dos autos, haja vista que além de Roberto Gheler não ser seu preposto, a ele nunca foi outorgado qualquer mandato que o autorizasse a firmar referido contrato em nome da Companhia. **Desse modo, assiste razão à ré, posto que dos autos nada consta que possa levar a entendimento diverso.** Tal contrato é nulo, eis que foi firmado por quem não tinha poderes para fazê-lo em nome de terceiro. Logo, não gerou quaisquer efeitos para este terceiro, qual seja a Companhia Sul Riograndense de Imóveis, que dele não participou. Na verdade, não gerou quaisquer efeitos no mundo jurídico, é ato nulo de pleno direito.

Saliente-se, por oportuno, que a controvérsia acerca da existência ou não de relação de preposição/subordinação entre os sujeitos diretamente ligados à empreiteira e a empresa contratante fora debatida na doutrina e na jurisprudência e, adiante-se, a solução é no sentido de sua inexistência.

Destarte, uma vez mais Carlos Roberto Gonçalves, agora citando Antônio Lindbergh, orienta:

Desde que alguém execute serviços por ordem e sob direção de outrem, em favor de quem reverte o benefício econômico desse trabalho, caracterizada está a relação de subordinação ou preposição. Na obra autônoma, a exemplo da empreitada, falta esse vínculo, porque o trabalho é executado por ordem e sob direção do empreiteiro, que afinal vem a ser o verdadeiro beneficiário econômico, embora a utilidade venha a ser usufruída por outrem.

(*Op. Cit.* p. 155)

E desse entendimento não se afastou o Superior Tribunal de Justiça, o que pode ser demonstrado no julgamento, pela Terceira Turma, do REsp n. 1171939/RJ, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi. Confira-se a ementa do acórdão:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DO PRESTADOR. NECESSIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. REQUISITOS.

1. O tomador de serviço somente será objetivamente responsável pela reparação civil dos ilícitos praticados pelo prestador nas hipóteses em que estabelecer com este uma relação de subordinação da qual derive um vínculo de preposição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A terceirização pressupõe a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, ausentes a personalidade e a subordinação jurídica.

3. Na terceirização de serviços, os empregados da terceirizada não devem estar sujeitos ao poder de direção da terceirizante, sendo possível entrever, na perspectiva do tomador do serviço, a incompatibilidade entre terceirização e preposição, isto é, quem terceiriza não pode manter os funcionários da terceirizada sob sua subordinação jurídica.

4. A subordinação jurídica se dá sempre frente à empresa prestadora do serviço, responsável pela admissão, demissão, transferência e comando de seus empregados. A subordinação técnica, por sua vez, pode ocorrer também frente ao tomador do serviço, que dá ordens técnicas de como pretende que o serviço seja realizado.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1171939/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2010)

2.4. Os recorrentes reclamam, ademais, a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral. Afirmam que os R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$30.000,00 (trinta mil reais) fixados, respectivamente, para esposa e cada um dos filhos do falecido, são valores incompatíveis com os arbitrados em casos semelhantes pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esclareça-se, por oportuno, que os valores acima mencionados, com correção a partir da data de sua fixação pela sentença de piso (31.3.2010) e juros moratórios a contar do evento danoso (24.10.2001) totalizariam, hoje, aproximadamente, **R\$ 656.374,00** (seiscentos e cinquenta e seis mil e trezentos e setenta e quatro reais), conforme cálculos disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Janeiro. (<http://www4.tjrj.jus.br/correcaoMonetaria/faces/correcaoMonetaria.jsp;jsessionid=0afafa4330d927eee435a7384d99a383a7b8bf5ab428.e34NbhiMaxmQci0Mah4KaNyQbNaQe0>).

Também, nesse ponto, penso que o recurso não prospera.

É pacífico neste Tribunal que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006).

De fato, os valores arbitrados a título de danos morais, se convertidos para salários mínimos, à época da sentença (2010), equivaleriam a quase 300 (trezentos) salários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia inquestionavelmente razoável e, portanto, insuscetível de majoração por essa via especial. Saliente-se, que no ano de 2010, o salário mínimo era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - MP n. 474 de 23.12.2009.

Sobre o ponto, manifestou-se doutrinariamente o preclaro Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (*Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010):

A análise de mais de cento e cinquenta acórdãos da Corte Especial relativos a julgamentos realizados nos últimos dez anos, em que houve a apreciação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao **dano-morte**, denota que ainda existem divergências no STJ acerca do que se pode considerar como um valor razoável para essas indenizações.

(...) Pode-se tentar identificar a noção de razoabilidade desenvolvida pelos integrantes da Corte Especial na média dos julgamentos atinentes ao dano-morte. Os julgados que, na sua maior parte, oscilam na faixa entre duzentos salários mínimos e seiscentos salários mínimos, com um grande número de acórdãos na faixa de trezentos salários mínimos e quinhentos salários mínimos, podem ser divididos em dois grandes grupos: recursos providos e recursos desprovidos.

(...) Os recursos especiais providos, para alteração do montante da indenização por dano extrapatrimonial, são aqueles que permitem observar, com maior precisão, o valor que o STJ entende como razoável para essa parcela indenizatória. Ainda assim, observa-se a existência de divergência entre as turmas, pois a 4ª Turma tem arbitrado no valor correspondente a quinhentos salários mínimos, enquanto a 3ª Turma tem fixado em torno de trezentos salários mínimos.

(...) Pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre trezentos e quinhentos salários mínimos, embora o arbitramento pela própria Corte Especial no valor médio de quatrocentos salários mínimos seja raro.

Abaixo, confirmam-se os valores arbitrados por esta Corte em casos de falecimento de marido e pai dos autores de ação de indenização:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FAMILIARES. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. ORIGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 35, 36, 37 E 38 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. CAPITAL GARANTIDOR. CONSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 20, §3º, DO CPC/1973. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em 100 (cem) salários mínimos, vigentes na data em que proferida a sentença (setembro de 2008), para cada uma das 3 (três) autoras da segunda ação indenizatória (esposa e filhas, respectivamente, da primeira vítima do acidente) e dos 6 (seis) filhos da segunda vítima do acidente, que figuraram como autores nas outras duas ações indenizatórias, revelando-se, assim, justo e adequado diante das peculiaridades do caso.

5. A dependência econômica da esposa e das filhas de vítima morta em acidente automobilístico é presumida, sendo perfeitamente razoável que em favor destas seja arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida por seu genitor/esposo, como forma de repará-las pelo prejuízo material inequívoco resultante da perda da contribuição deste para o custeio das despesas domésticas.

6. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, no caso de morte resultante de acidente automobilístico, perdura a obrigação de pensionamento da viúva por aquele que deu causa ao evento até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.

7. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, que deu a atual redação ao art. 475-Q, § 2º, do CPC/1973, passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica. Súmula nº 313/STJ.

8. A substituição do dever de constituir capital garantidor pela inclusão do beneficiário do pensionamento mensal em folha de pagamento, todavia, não constitui direito potestativo da parte ré.

9. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, averiguar a capacidade financeira de empresa condenada ao pagamento de pensão mensal, pois, em tal situação, é patente a incidência da Súmula nº 7/STJ.

10. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente do que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC/1973.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1401717/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO ESPOSO E GENITOR DOS AUTORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 26, 34, 38 E 39 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTS. ARTS. 39 E 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 765 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE JUÍZOS CÍVEL E CRIMINAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO EXPRESSA. SÚMULA Nº 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

(..)

7. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar exorbitante a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixada em prol dos dois filhos e da esposa de falecido em acidente de trânsito causado por empregado da empresa demandada e condutor de veículo de sua propriedade.

8. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 643.074/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015)

2.5. Insurgem-se os autores contra o arbitramento da pensão vitalícia devida à primeira autora (viúva do arquiteto falecido), que considerou a renda mensal do falecido como de R\$ 1.961,00 (mil e novecentos e sessenta e um reais) e não R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Afirmam que na declaração de renda apresentada no ano anterior à sua morte, R\$9.000,00 (nove mil reais) era o valor declarado, ainda que parte da renda tivesse sido considerada não tributável.

Quanto ao ponto, foram as seguintes as conclusões do acórdão, a partir dos relatos da sentença (fls. 1516-1517):

Como ensina a doutrina e vem decidindo a jurisprudência, a base de cálculo do pensionamento mensal deve ser a média dos ganhos da vítima durante os doze últimos meses anteriores à morte. Considerando que se tratava de trabalhador autônomo, a prova de renda mensal da vítima deveria ser feita através de sua declaração de imposto de renda do ano imediatamente anterior ao falecimento, qual seja o ano de 2000.

Verifica-se que o documento de fls. 79/81 demonstra que o falecido declarou ter no ano de 2000, renda mensal de R\$ 1.961,00 (mil novecentos e sessenta e um reais), considerando que declarou ao Fisco ter recebido sob a rubrica 'total de rendimentos tributáveis' o valor anual de R\$23.540,00 (vinte e três mil quinhentos e quarenta reais).

Note-se que há na mesma declaração a informação de ter o falecido arquiteto obtido sob a rubrica 'rendimentos isentos e não-tributáveis' o valor de R\$83.594, 19 (oitenta e três mil quinhentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), o que acrescido aos valores antes referidos totalizaria a suposta renda média mensal de R\$9.000,00 (nove mil reais) referida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora na inicial.

Porém, é certo que honorários por serviços profissionais de arquitetura constituem evidentemente renda tributável sempre, em especial considerando que a vítima realizava empreendimentos de porte e para a Ita sociedade carioca, como afirmam os próprios autores em sua inicial.

Ademais, havendo o réu impugnado aqueles valores declarados como 'rendimentos isentos e não tributáveis', se impõe reconhecer que os autores não lograram comprovar adequadamente que rendimentos foram ali declarados sob tal rubrica.

Da mesma forma, não há como se concluir que se trate de renda proveniente do trabalho do marido da autora, até porque não foi referida nenhuma outra fonte de renda do falecido que não fosse seu próprio trabalho como arquiteto.

Assim, para a fixação das pensão mensal se considera apenas a renda comprovada da vítima, fruto do seu trabalho, qual seja R\$1961,00 (um mil novecentos e sessenta e um reais).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada adotando por base a renda percebida pela vítima no momento em que ocorrido o ato ilícito.

No entanto, os recorrentes não comprovaram a renda que indicaram como base para o cálculo da pensão mensal devida à viúva, razão pela qual impossível a reforma do *decisum* de origem, dada a inquestionável necessidade de revolver as provas dos autos para chegar-se à solução diversa da que chegou o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍTIMA MENOR DE IDADE. BALEADA NA PORTA DA ESCOLA. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. NÃO EXERCÍCIO ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM FUNERAL. DESNECESSIDADE.

1. O aresto recorrido, ao apreciar os fatos e provas dos autos, reconheceu a necessidade da condenação do Estado ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, pois este se mostrou razoável, já que fixado segundo critérios técnicos, e proporcional à repressão ao grave fato, asseverando, por fim, que a condição econômica da vítima e seus familiares é absolutamente despicienda à consecução desse mister. Rever tal entendimento implicaria o revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Todavia, não comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário mínimo e pago mensalmente.

3. É inexigível, para fins de ressarcimento, a comprovação com despesas de funeral, em razão da evidência do sepultamento, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária e pela sua natureza social de proteção à dignidade da pessoa humana. No caso, a esse título, o Estado foi condenado ao pagamento de apenas R\$ 200,00, em atenção ao pedido inicial.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1262938/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 30/08/2011)

RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00 - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- Constitui defeito da prestação de serviço, gerando o dever de indenizar, a falta de providências garantidoras de segurança a estudante no campus, situado em região vizinha a população permeabilizada por delinquência, e tendo havido informações do conflagração próxima, com circulação de panfleto por marginais, fazendo antever violência na localidade, de modo que, considerando-se as circunstâncias específicas relevantes, do caso, tem-se, na hipótese, responsabilidade do fornecedor nos termos do artigo 14, § 1º do Código de defesa do Consumidor.

2.- A Corte só interfere em fixação de valores a título de danos morais que destoem da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso, em que estudante, baleada no interior das dependência de universidade, resultou tetraplégica, com graves consequências também para seus familiares.

3.- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada tomando-se por base a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. No caso, não restou comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, razão pela qual a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente.

4.- No caso de sobrevivência da vítima, não é razoável o pagamento de pensionamento em parcela única, diante da possibilidade de enriquecimento ilícito, caso o beneficiário faleça antes de completar sessenta e cinco anos de idade.

5.- O ressarcimento de danos materiais decorrentes do custeio de tratamento médico depende de comprovação do prejuízo suportado.

6.- Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, são contados a partir da citação, incidindo a correção monetária a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.

8.- Desnecessária a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão, dada a determinação de oferecimento de caução e de inclusão em folha de pagamento.

9.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão, afastando a condenação ao custeio de tratamento psicológico, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

10.- Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido.

(REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 21/09/2010)

2.6. Avançando nos pleitos recursais, depara-se, ainda, com o pedido de reforma do termo *a quo* para pagamento da pensão mensal arbitrada à viúva, para que seja o dia do evento danoso e não a data do ajuizamento da ação. Da mesma forma, pleiteia-se que os juros moratórios sejam considerados a partir da data do evento.

Com razão, aqui, os recorrentes, devendo a decisão de origem ser reformada para que seja considerado como termo inicial do pensionamento a data do evento, assim como de incidência dos juros moratórios, nos termos da jurisprudência desta Casa.

Embargos declaratórios. Recurso especial. Responsabilidade civil. Hospital. Danos morais e materiais. Juros e Correção monetária. Pensão mensal vitalícia. Omissão. Acolhimento parcial.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em casos de devolução de valores pagos parceladamente, a correção monetária incide sobre as prestações vencidas a partir da data em que deveriam ter sido pagas e não o foram.

2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros incidirão a partir da citação.

3. Quanto à data do início do pensionamento no valor de um salário-mínimo, deve retroagir à data do evento danoso.

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para aclarar o acórdão e suprir as omissões.

(EDcl no REsp 400.843/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 15/10/2007)

2.7. Outrossim, defendem a constituição de capital, nos termos da Súmula 313 do STJ, que diz ser necessária a constituição ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado, sempre que deferido o pedido de pensionamento.

Sobre o ponto, manifestou-se a sentença à fl. 1294, em decisão mantida pelo Tribunal de origem:

Por seu turno, desnecessária a constituição de capital para garantir o cumprimento mensal do pensionamento devido à viúva, diante da profissão do réu, de sua renda mensal declarada nos autos e do valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensionamento devido.

Contudo, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, orientado no sentido da **obrigatoriedade de constituição de capital ou caução fidejussória** para garantir o pagamento da pensão.

Nesse sentido, o Enunciado n. 313 da Súmula de Jurisprudência do STJ:

Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Apesar de ser instituto processual de natureza tipicamente executiva regulado no CPC, a constituição de capital relaciona-se, em última análise, ao próprio princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CPC), pois uma de suas funções é alcançar um pleno ressarcimento às vítimas do ato ilícito que seja não apenas o mais completo possível, mas também o mais efetivo.

Naturalmente, para garantir o adimplemento efetivo dessa prestação, deve-se recorrer à constituição de capital prevista pelo art. 475-Q do CPC, para as hipóteses de condenações relativas a indenizações por atos ilícitos - que incluam prestações de alimentos ao prejudicado direto -, devendo a renda assegurar o cumprimento das prestações periódicas futuras referentes à obrigação de indenizar.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. GARANTIA DE PAGAMENTO DE PENSÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

1. Em caso de responsabilidade extracontratual, inclusive de indenização por danos morais, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

2. **"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula n. 313 do STJ).**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1302052/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL GARANTIDOR. REVISÃO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. CULPA DA VÍTIMA. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital para assegurar o pagamento da pensão. A determinação para inclusão do beneficiário na folha de pagamento da sociedade empresária, nos termos do art 475-Q, § 2º, do CPC, artigo acrescentado pela Lei n. 11.232/2005, é faculdade do juiz, e não direito subjetivo do devedor. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, determinou, para garantia do cumprimento do julgado, a constituição de capital, bem como afastou qualquer grau de responsabilidade da vítima pelo acidente. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial, tendo em vista o impedimento da referida súmula.

4. A indicação do artigo tido como violado é indispensável para se comprovar a existência de ofensa a lei federal. A deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

5. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 732.104/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO MOTOCICLETA E CAMINHÃO. DANOS MORAL E ESTÉTICO DA MOTOCICLISTA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (ART. 475-Q, § 2º, DO CPC). REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por dano moral e dano estético pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, em que foram fixados, cada um, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula 313/STJ).

3. Com o advento da Lei 11.232/2005, foi instituído o atual art. 475-Q, § 2º, do CPC, estabelecendo ser faculdade do juiz, e não direito subjetivo do devedor, a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica.

4. No caso, a pretensão de rever a conclusão do acórdão recorrido, com vistas ao afastamento da constituição de capital como garantia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento do julgado em função da solvabilidade da empresa recorrente, encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 516.879/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014)

2.8. Por fim, no que respeita ao dissídio jurisprudencial, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido diverge de interpretação apresentada pelo STJ, quando declara que o reconhecimento da preposição e, conseqüentemente, da legitimidade passiva da empresa Riograndense, depende da comprovação da existência de relação trabalhista entre ela e o motorista causador do acidente.

Aduzem que, no julgamento do REsp n. 119.121/SP, a egrégia Quarta Turma deste Tribunal Superior afirmou que a subordinação, ainda que sem o estabelecimento de vínculo empregatício, implica reconhecimento da preposição.

Alegam divergência também em relação ao valor fixado a título de indenização pelo dano moral.

Não merece prosperar o apelo, nesse item, uma vez que o agravante não realizou a demonstração da divergência na forma preconizada nos arts. 1.043, § 4º, do CPC c/c art. 266, § 4º, do RISTJ. De fato, quando alegado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível a confrontação analítica dos acórdãos, de forma a demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido, precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE DA DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N.º 158/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedentes).

II - Na hipótese, não foi apreciado o mérito do agravo em recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial, pela incidência dos enunciados 7 e 182 da Súmula do STJ, circunstância que fez incidir, mutatis mutandis, o teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

III - Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versada" (Súmula n.º 158/STJ).

IV - Não se conhece dos embargos pela divergência, se a embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (precedentes).

Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 810.899/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 19/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A mera transcrição ou juntada de ementas não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessário o confronto dos acórdãos embargado e paradigma, para verificação dos pontos em que se assemelham ou diferenciam.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAg 1371617/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 05/08/2014)

AGRAVO DA COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS

3. A agravante alega ser irrisório o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta violação ao art. 20, § 4º do CPC/1973.

Afirma que a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) desprestigia o trabalho do advogado e favorece injustificadamente o sucumbente. Concluiu que, ao arbitrar montante irrisório, o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro desconsiderou as regras de fixação do Código de Processo Civil, que orientam sejam analisados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa. Sustenta que a verba honorária representa cerca de 2,25% do valor da causa, razão pela qual os valores fixados merecem majoração.

O valor dos honorários arbitrado pela sentença e confirmado pelo acórdão (R\$ 5.000,00), corrigidos monetariamente, equivaleriam, na data de hoje, a R\$ 7.927,00 (sete mil e novecentos e vinte e sete reais). Cálculos obtidos no site do TJRJ.

Com efeito, penso que os honorários de sucumbência mostram-se efetivamente irrisórios, merecendo majoração.

Conforme orientação pacífica no STJ, excepcionalmente se admite o exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão afeta à verba honorária para adequar, em Recurso Especial, o montante fixado na instância ordinária ao critério de equidade estipulado na lei, quando o valor indicado for exorbitante ou irrisório, caso dos autos.

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR ATROPELAMENTO DE PASSAGEIRO NO AEROPORTO DE CONGONHAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 70 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. EXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

II - RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

2.1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia as questões essenciais ao julgamento da lide.

2.2. **Majoração do montante da verba honorária, em face do reconhecimento do seu valor irrisório em relação a dimensão econômica do litígio.**

2.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

III - RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E RECURSO ESPECIAL DO IRB **PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA.**

(REsp 1415537/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2015)

Nessa linha de raciocínio, considero, para a majoração da verba honorária, os seguintes pontos:

- o zelo profissional, configurado, entre outros, pelo resultado favorável da causa e pela apresentação de extensa prova documental;
- o lugar da prestação do serviço, já que a demanda fora processada no Rio de Janeiro, os fatos ocorreram no Estado do Mato Grosso do Sul e a sede da Companhia patrocinada está em São Paulo;
- a importância da causa, por tratar-se de ação por responsabilidade civil em face da morte de parente dos autores;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essas razões, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

4. Ante o exposto, dou **parcial** provimento ao recurso especial de Maria Isabel de Faria Bernardes, Olivia de Farias Bernardes, Thiago Manuel Bernardes e Antonia de Faria Bernardes, apenas para fixar o termo inicial dos juros de mora e do pagamento da pensão mensal arbitrada na origem na **data do evento danoso**. Outrossim, determino a constituição de capital ou caução fidejussória garantidores do pagamento da pensão mensal deferida à viúva. E ainda, dou provimento ao agravo em recurso especial da Companhia Sul Riograndense de Imóveis, para dar provimento ao recurso especial e arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0423016-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.428.206 / RJ**

Números Origem: 00838908720048190001 20040010857171 838908720048190001

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA ISABEL DE FARIA BERNARDES
RECORRENTE	: OLIVIA DE FARIA BERNARDES
RECORRENTE	: THIAGO MANUEL BERNARDES
RECORRENTE	: ANTONIA DE FARIA BERNARDES
ADVOGADOS	: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ015311 LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690 PEDRO BIRMAN - RJ123134
RECORRIDO	: ROBERTO GHELER
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ARAUJO - RJ105251
RECORRIDO	: COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS
AGRAVANTE	: COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS
ADVOGADO	: ADMAR GONZAGA E OUTRO(S) - DF010937
AGRAVADO	: MARIA ISABEL DE FARIA BERNARDES
AGRAVADO	: OLÍVIA DE FARIA BERNARDES
AGRAVADO	: THIAGO MANUEL BERNARDES
AGRAVADO	: ANTÔNIA DE FARIA BERNARDES
ADVOGADOS	: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ015311 LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690 PEDRO BIRMAN E OUTRO(S) - RJ123134
INTERES.	: ROBERTO GHELER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE, pela parte RECORRENTE: MARIA ISABEL DE FARIA BERNARDES E OUTROS

Dr. ADMAR GONZAGA, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial de Maria Isabel de Faria Bernardes, Olivia de Farias Bernardes, Thiago Manuel Bernardes e Antonia de Faria Bernardes e deu provimento ao agravo em recurso especial da Companhia Sul Riograndense de Imóveis, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.